



MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80
Fone: 42 3645 1149 - email: pmLaranjal@gmail.com
Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



PARECER JURÍDICO (FINAL)

PROCESSO LICITATÓRIO n.º 094/2019.

PREGAO PRESENCIAL n.º 043/2019.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO.

Trata o presente parecer da análise do procedimento licitatório acima citado, principalmente no que tange a sua fase externa. Ressaltando-se ainda que trata-se de parecer quanto a regularidade formal, com base nos documentos constantes nos autos.

Assim, compulsando o procedimento, verifica-se que o Aviso de Licitação foi devidamente publicada Diário Oficial dos Municípios do Paraná - Órgão Oficial do Município de Laranjal-Pr (<http://www.diariomunicipal.com.br/amp/>) dia 10/10/2019, conforme faz prova os documentos constantes no procedimento, atendendo assim o que determina o Art. 4º, V da Lei n.º 10.520/02¹.

Destaque-se também, que foi realizada a divulgação junto ao Mural de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos da Instrução Normativa n.º 37/2009. (<https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/AML/>)

O prazo para retirada do edital transcorreu normalmente, não sendo apresentada nenhuma impugnação ao edital em questão.

¹ Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;

II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;

III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;

IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei nº 9.755, de 16 de dezembro de 1998;

V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;



MUNICIPIO DE LARANJAL

CNPJ: 95.684.536/0001-80

Fone: 42 3645 1149 - email: pm_laranjal@gmail.com

Rua Pernambuco nº 501, Centro CEP 85275-000 Laranjal Paraná



As informações seguir "a, b e c" constam da Ata n.º047/2019.

a) Compareceu no dia do certame a empresa interessada no fornecimento dos itens, a qual protocolou os envelopes n.º 01 e 02, envelopes de Proposta de Preços e Habilitação.

b) Com abertura dos envelopes com proposta de preços constatou-se que a empresa apresentou proposta condizente e dentro do valor máximo, passando assim a fase de lances.

c) Após o termino da fase de lances, com o vencedor de acordo com relatório de lances anexo a ata, foi procedido a conferencia dos documentos de habilitação, e de regularidade fiscal, sendo considerada vencedora a empresa Claudineia Martins Deflaxe –ME.

Deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pela empresa participante bem como os conteúdos e detalhamentos de suas propostas, tendo em vista ser esta obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei n° 10.520/2002 c/c art. 43, inciso I e seguintes, da Lei n° 8.666/1993.

Desta forma, pelo aspecto legal, esta assessoria opina favorável e que o presente procedimento licitatório uma vez que cumpriu os requisitos da Lei 10.520 e Lei 8666/93 no tocante ao que deve conter um processo licitatório devendo ser encaminhado ao senhor Prefeito Municipal para análise final e prosseguindo do processo, devendo ser providenciado o relatório de julgamento e classificação e anexado ao procedimento.

Por derradeiro, cumpre salientar que o presente parecer tomou por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Destarte, incumbe, a este órgão de execução da advocacia prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e à oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, ou mesmo quanto a execução do contrato a ser firmado.

É o parecer, desta Procuradoria

Laranjal, 28 de outubro de 2019.

Cilmar A.G. Esteche
OAB n°71571